



---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

Estudo Técnico n.º 8/14

---

**Gratificação de Atividade  
Agropecuária e de Abastecimento**

Wellington P. de Araújo  
**Núcleo Agricultura e Desenvolvimento  
Agrário**

---

**Julho/2014**

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>  
e-mail: [conof@camara.leg.br](mailto:conof@camara.leg.br)

Trata-se de estudo solicitado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados sobre a possibilidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA ou ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, a fim de permitir que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG “crie Gratificação de Atividade Agropecuária e de Abastecimento para beneficiar servidores administrativos, técnicos e auxiliares do MAPA”.

A criação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Pública Federal deve cumprir os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar 101, de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 169 da Constituição estabelece que:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

As leis de diretrizes orçamentárias, nos últimos anos, têm delegado à anexo específico da lei orçamentária anual o cumprimento da exigência contida no art. 169, §1º, II, da Constituição. Verifica-se que o PLDO/2015 (Projeto de Lei nº 03/2014-CN), que se encontra em tramitação

no Congresso Nacional, mantém a mesma orientação, conforme transcrito a seguir:

**“Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal** relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários **constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015**, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1o O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014**, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

...” (grifos nossos)

É importante destacar que, conforme dispõe o art. 77, §1º, do PLDO/2015, a inclusão de novas despesas com pessoal a serem autorizadas na Lei Orçamentária, depende da existência de projeto de lei que trate especificamente da criação dessa nova vantagem, cuja tramitação deve ser iniciada até 31 de agosto de 2014 no âmbito do Congresso Nacional.

Cumpre lembrar que projetos de lei que impliquem modificação da estrutura de remuneração dos servidores da administração direta e autárquica são de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 61. ....  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
.....  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

## **CONCLUSÃO**

A análise dos requisitos legais necessários à criação de “Gratificação de Atividade Agropecuária e de Abastecimento para beneficiar servidores administrativos, técnicos e auxiliares do MAPA”, mostra que o primeiro passo é o encaminhamento, pela Presidente da República, de projeto de lei instituindo a referida gratificação.

Uma vez que essa proposição esteja em tramitação no Congresso Nacional, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural poderá apresentar emenda a anexo específico do projeto de lei orçamentária anual, no sentido de incluir a gratificação no rol de novas despesas de pessoal autorizadas.

Brasília, 9 de julho de 2014

Wellington Pinheiro de Araújo  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira